

## RECURSO

### (Do Sr. Bacelar)

*Recorre da decisão tomada pelo Presidente da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7.180 de 2014, na Reunião Ordinária de 4 de dezembro de 2018, que indeferiu questão de ordem sobre a tempestividade do requerimento de quebra de interstício.*

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 57, inciso XXI do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorro da decisão tomada pelo Presidente da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7.180 de 2014, na Reunião Ordinária de 4 de dezembro de 2018, que indeferiu questão de ordem sobre a tempestividade do requerimento de quebra de interstício.

Na Reunião de 4 de dezembro de 2018, o Presidente da Comissão Especial declarou prejudicado o requerimento de quebra de interstício apresentado pela deputada Érika Kokay e pelo deputado Glauber Braga, dada a anterior rejeição do requerimento de votação nominal do requerimento de inversão da ordem dos trabalhos. No entendimento do Presidente da Comissão Especial, ambos os requerimentos têm a mesma finalidade, logo a rejeição do requerimento de votação nominal prejudicaria o requerimento de quebra de interstício.

Ante a declaração de prejudicialidade do requerimento de quebra de interstício, formulei, na mesma reunião, questão de ordem a respeito dos arts. 185, § 4º, e 186, inciso II do Regimento Interno. Em consonância com a decisão de Vossa Excelência à **Questão de Ordem 315/2017**, argumentei que rejeição de requerimento de votação nominal **não** prejudica requerimento de quebra de interstício. Ao passo que o requerimento de quebra de interstício se baseia no

art. 185, §4º, o requerimento de votação nominal assenta-se no art. 186, inciso II. Os requerimentos têm fundamentos regimentais distintos, logo não se mostram idênticos.

Além de desconsiderar a evidente diferença entre requerimento de votação nominal e requerimento de quebra de interstício, o entendimento do Presidente da Comissão Especial pecou pela afronta ao art. 163, inciso VIII do Regimento Interno. Esse dispositivo estabelece que se considera prejudicado “o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já **aprovado**” (grifo nosso). Ainda que entenda que os requerimentos tivessem a mesma finalidade, o Presidente da Comissão Especial não poderia declarar prejudicado um requerimento com a mesma finalidade de outro já **rejeitado**. No mesmo sentido, as decisões do Presidente da Câmara dos Deputados às Questões de Ordem 275/2013 e 10.024/1999 reiteram que a declaração de prejudicialidade será feita tão somente quando o requerimento com a mesma finalidade **for aprovado**.

Com fundamento nos argumentos apresentados, requer-se o deferimento deste recurso, declarando procedente a questão de ordem formulada no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7.180 de 2014.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2018.

Deputado BACELAR  
PODEMOS/BA